

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.283 - PR (2011/0000570-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **C C C**
ADVOGADO : **EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. INTIMAÇÃO DO PARQUET. ART. 18, INCISO II, ALÍNEA H, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. ACESSO À INTEGRALIDADE DOS AUTOS PROCESSUAIS NO ÓRGÃO MINISTERIAL. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia por meio eletrônico, remetendo ao juízo os autos físicos do inquérito policial. As instâncias ordinárias entenderam desnecessária a remessa da parte física dos autos - inquérito policial - para perfectibilizar a intimação do Ministério Público, em razão da implantação do processo eletrônico, permitindo a vista dos autos do inquérito somente em cartório.

2. O art. 18, inciso II, alínea h, da Lei Complementar n.º 75/93, traz previsão da prerrogativa de intimação pessoal dos membros do Ministério Público, nos autos processuais. Também é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o marco inicial para contagem de prazos processuais em relação ao Ministério Público é a data da entrada dos autos no respectivo órgão.

3. Assim, a intimação do *Parquet* só se concretiza com acesso à integralidade dos autos processuais, inclusive apensos (se houver), estejam eles em meio físico ou eletrônico, como prevê a legislação pertinente e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.283 - PR (2011/0000570-6)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : C C C
ADVOGADO : EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.^a Região na correição parcial n.º 0014683-44.2010.404.0000/PR.

O acórdão recorrido foi assim ementado, *litteris*:

"PROCESSUAL PENAL. PROCESSO ELETRÔNICO. INQUÉRITO POLICIAL NÃO DIGITALIZADO. AUTOS FÍSICOS DEVEM PERMANECER NA SECRETARIA DA VARA.

1. A partir da instauração do processo criminal todos os atos devam ser nele realizados. A implementação do processo eletrônico em nada altera a realização dos atos processuais, apenas relativiza e modifica algumas formas de cumprimento de ordens e atos processuais que, agora, passam a ser efetivados virtualmente, exceto em hipóteses de absoluta impossibilidade.

2. Com a informatização dos processos, a intimação das partes, dar-se-á através de meio eletrônico, inclusive a vista assegurada ao parquet, pois os "autos", já agora, corresponderão à plataforma digital.

3. Se o processo eletrônico tem por escopo a celeridade e agilidade na prestação jurisdicional, seria irrazoável preservar a praxe da prática de atos processuais em autos físicos, medida que iria de encontro aos preceitos essenciais almejadas com a introdução do novo sistema na esfera jurídica.

4. Os autos do inquérito policial devem permanecer na Secretaria da Vara, com a possibilidade de carga dos mesmos à parte interessada." (fl. 50)

Em face desse acórdão o Ministério Público interpôs o presente recurso especial, alegando dissenso pretoriano e contrariedade ao art. 18, inciso II, alínea *h*, da Lei Complementar n.º 75/93. Sustenta que a intimação do Ministério Público Federal deve ser pessoal e "*com a vista dos autos em sua integralidade, ou seja, não apenas quando o expediente eletrônico estiver disponível, mas, sim, no momento em que os autos apensos (inquérito policial) ingressarem na Procuradoria da República*" (fl. 58).

Contrarrazões às fls. 88/92.

A douta Subprocuradoria-Geral da República ofereceu parecer opinando pelo provimento do recurso especial (fls. 106/112).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.283 - PR (2011/0000570-6)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. INTIMAÇÃO DO *PARQUET*. ART. 18, INCISO II, ALÍNEA *H*, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. ACESSO À INTEGRALIDADE DOS AUTOS PROCESSUAIS NO ÓRGÃO MINISTERIAL. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia por meio eletrônico, remetendo ao juízo os autos físicos do inquérito policial. As instâncias ordinárias entenderam desnecessária a remessa da parte física dos autos - inquérito policial - para perfectibilizar a intimação do Ministério Público, em razão da implantação do processo eletrônico, permitindo a vista dos autos do inquérito somente em cartório.

2. O art. 18, inciso II, alínea *h*, da Lei Complementar n.º 75/93, traz previsão da prerrogativa de intimação pessoal dos membros do Ministério Público, nos autos processuais. Também é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o marco inicial para contagem de prazos processuais em relação ao Ministério Público é a data da entrada dos autos no respectivo órgão.

3. Assim, a intimação do *Parquet* só se concretiza com acesso à integralidade dos autos processuais, inclusive apensos (se houver), estejam eles em meio físico ou eletrônico, como prevê a legislação pertinente e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial conhecido e provido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, verifica-se a tempestividade do recurso, o cabimento de sua interposição com amparo no permissivo constitucional, o interesse recursal, a legitimidade e o prequestionamento da matéria, bem como os pressupostos exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno desta Corte.

Passo à análise do mérito.

Consta nos autos que o Recorrente ofereceu denúncia contra C. C. C., pela suposta prática do delito do art. 1.º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, por meio eletrônico, por ter optado por não digitalizar o inquérito policial, requerendo a remessa dos autos do inquérito para concretizar a sua intimação para manifestação.

A Juíza Federal da Subseção Judiciária de Pato Branco/PR, ao receber a denúncia, indeferiu o pleito ministerial de que a intimação do Ministério Público fosse contada do recebimento do inquérito policial em meio físico, ressaltando que os autos estariam à disposição em secretaria para retirada em carga.

Superior Tribunal de Justiça

Contra esse ato, o Ministério Público ajuizou correição parcial, que foi desprovida pelo Tribunal de origem. O acórdão restou assim fundamentado, *in verbis*:

"Estabelece a Lei Complementar 75/93, em seu artigo 18, inciso II, "h", que os membros do Ministério Público devem receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar.

À luz deste preceito, sustenta o órgão ministerial a necessidade de encaminhamento dos autos físicos do inquérito processual, muito embora o processo tramite pelo meio eletrônico (e-Proc) e, portanto, as intimações sejam virtuais.

O MPF ofereceu a denúncia pelo meio virtual, optando por não digitalizar a peça inquisitorial, valendo-se da regra prevista no artigo 62 das disposições finais e transitórias da Resolução 17/2010 do Tribunal Regional Federal, que regulamentou o processo judicial eletrônico (e-Proc), nova versão.

É certo que a partir da instauração do processo criminal todos os atos devam ser nele realizados. A implementação do processo eletrônico em nada altera esta situação, apenas relativiza e modifica algumas formas de cumprimento de ordens e atos processuais que, agora, passam a ser efetivados virtualmente, exceto em hipóteses de absoluta impossibilidade.

Com a informatização dos processos, a intimação das partes, dar-se-á através de meio eletrônico, inclusive a vista assegurada ao parquet, pois os "autos", já agora, corresponderão à plataforma digital.

Se o processo eletrônico tem por escopo a celeridade e agilidade na prestação jurisdicional, seria irrazoável preservar a praxe da prática de atos processuais em autos físicos, medida que iria de encontro aos preceitos essenciais almejadas com a introdução do novo sistema na esfera jurídica.

Nesse contexto, tenho que a solução adotada pelo juízo do origem que determinou a manutenção dos autos do inquérito policial na Secretaria da Vara, com a possibilidade de carga dos mesmos à parte interessada mostra-se adequada à nova realidade enfrentada na Justiça.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento à correição parcial." (fls. 46/47)

Daí o presente recurso especial, em que a controvérsia trazida à esta Corte cinge-se a saber se é necessário a remessa da parte física dos autos processuais (inquérito policial) ao órgão ministerial para perfectibilização da intimação pessoal do Parquet.

Pois bem. O art. 12 do Código de Processo Penal exige que a inicial acusatória esteja acompanhada do inquérito policial, sempre que nele encontre sua motivação, *litteris*:

"Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra."

O inquérito policial é procedimento preliminar ou preparatório da ação penal e após o recebimento da denúncia passa a integrar os autos processuais. No caso em análise, o processo tramita de forma eletrônica e não foi realizada a digitalização do inquérito policial,

Superior Tribunal de Justiça

que permaneceu em meio físico.

Por sua vez, o art. 18, inciso II, alínea *h*, da Lei Complementar n.º 75/93, traz previsão da prerrogativa de intimação pessoal dos membros do Ministério Público, nos autos processuais, *in verbis*:

"Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

[...]

II - processuais:

[...]

h) receber intimação pessoalmente em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar."

De outro lado, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o marco inicial para contagem de prazos processuais em relação ao Ministério Público é a data da entrada dos autos no respectivo órgão.

Exemplificativamente:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROCESSO ELETRÔNICO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ENTREGA DOS AUTOS (ARQUIVO DIGITAL) COM VISTA AO REPRESENTANTE DO ÓRGÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. São intempestivos os embargos de declaração em matéria criminal opostos fora do prazo legal de 2 dias previsto nos arts. 619 do CPP e 263 do RI/STJ.

2. É certo que o Ministério Público possui a prerrogativa de intimação pessoal das decisões em qualquer processo ou grau de jurisdição, sendo que o prazo de recurso deve ser contado a partir do recebimento dos autos com vista.

3. Contudo, "A partir do julgamento do HC 83.255-5/SP, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ficou consolidado o entendimento de que a contagem dos prazos para a interposição de recursos pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública começa a fluir da data do recebimento dos autos com vista no respectivo órgão, e não da ciência de seu membro no processo" (REsp. 1.278.239/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 29/10/2012).

4. No caso, verifica-se que o acórdão embargado foi disponibilizado (entregue em arquivo digital com vista) ao Ministério Público Federal aos 03/10/2012 - quarta-feira - (conforme certidão nos autos) e os embargos declaratórios protocolados neste Tribunal somente em 08/10/2012 - segunda-feira.

5. Embargos não conhecidos." (EDcl no AgRg no REsp 1.290.070/PE, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 03/12/2012)

A leitura do dispositivo tido por violado e do art. 12 do Código de Processo

Superior Tribunal de Justiça

Penal, à luz da jurisprudência desta Corte a respeito da contagem de prazos para o Ministério Público, só permite uma interpretação: **a intimação do *Parquet* só se concretiza com acesso aos autos processuais. Entenda-se aí a integralidade dos autos processuais, inclusive apensos (se houver), estejam eles em meio físico ou eletrônico.**

Essa prerrogativa legal existe para que o órgão ministerial possa exercer, da melhor forma possível, as suas atribuições de *dominus litis* e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, objetivando a melhor prestação jurisdicional, não podendo ser mitigada por pretensa celeridade dos atos processuais.

Garantido o acesso do Ministério Público à parte eletrônica dos autos por meio de rede computacional, deve o Poder Judiciário providenciar o envio da parte eventualmente ainda em meio físico ao órgão ministerial, a fim de que se concretize a intimação como prevê a legislação pertinente e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para, cassando o acórdão recorrido, determinar que a contagem de prazos processuais para o *Parquet* somente inicie a partir do acesso à integralidade dos autos processuais no órgão ministerial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2011/0000570-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.226.283 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00146834420104040000 146834420104040000 50001198520104047012

PAUTA: 07/11/2013

JULGADO: 07/11/2013
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : C C C

ADVOGADO : EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.